



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.911550/2012-65</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-003.599 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 5 de setembro de 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | TOTVS LARGE ENTERPRISE TECNOLOGIA               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de CSLL de R\$ 178.367,37 no ano-calendário de 2006 e homologando as compensações até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

O contribuinte acima identificado transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 11166.95621.310108.1.3.03-8477, fls. 7 a 18, pela qual pretendia compensar débitos próprios com o crédito de Saldo Negativo de CSLL, exercício 2007, de R\$ 178.367,36, o qual também restou empregado em compensações subsequentes.

O processamento eletrônico da declaração de compensação, materializado no Despacho Decisório nº 031037632, de 04/09/2012, à fl. 2, reconheceu somente parte do direito creditório de R\$ 52.378,75, por ter confirmado, também parcialmente, as parcelas que o compunham.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 25.480,06       | 956.992,44 | 125.988,62      | 0,00             | 0,00            | 1.108.461,12    |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 25.480,06       | 956.992,44 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 982.472,50      |

As informações complementares do ato decisório estão disponíveis no anexo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, fls. 3 e 4.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 14/09/2012, conforme o histórico de comunicações juntado à fl. 6, e apresentou manifestação de inconformidade em 15/10/2012, às fls. 19 a 23.

A respeito das estimativas de janeiro, fevereiro e maio, compensadas com saldo negativo de período anterior, o contribuinte comunica ter formalizado a compensação em PER/DCOMP e indicado-a em DCTF, estando o mérito em discussão administrativa no âmbito do Processo nº 10980-909.472/2008-52.

O contribuinte relata que a unidade de origem expediu despacho decisório não homologatório das decisões compensadas. Contrário à decisão, houve a apresentação de manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/Curitiba, e, posteriormente, de recurso voluntário dirigido ao CARF, parcialmente provido. Finalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, que aguarda juízo de admissibilidade.

Diante dessa narrativa e da relação de prejudicialidade entre os processos, o contribuinte requer o sobrestamento dos autos até que seja decidido o primeiro.

Caso o entendimento seja diverso, o contribuinte então reapresenta os argumentos formulados no primeiro processo e requer, desde logo, a observância do *quantum* decidido após o recurso voluntário.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **08-47.885**, de 17 de julho de 2019 (e-fl. 171), o qual foi ementado da seguinte forma:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2007

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR. REVISÃO DA DECISÃO DE ALÇADA. ADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOR O SALDO NEGATIVO.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 184, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Diz que “...o v.acórdão *a quo* deve ser reformado, a fim de as compensações sejam integralmente homologadas, já que não há amparo legal para manter as glosas das estimativas compensadas em outro processo administrativo, cuja cobrança permanece suspensa.”

Aduz que “...prevalecendo o v. acórdão da DRJ/FOR, a Recorrente poderá ser instada a pagar duas vezes o mesmo débito, seja mediante a redução do Saldo Negativo, seja pela inscrição em dívida ativa e prosseguimento da exigência dos débitos das estimativas de fevereiro e maio/2006, cujas compensações foram consideradas não (parcialmente) homologadas pela Receita Federal.”

Salienta que “...a Receita Federal editou o Parecer Normativo COSIT nº 2/2018, no qual manifestou posição de que as estimativas compensadas e não homologadas poderão compor o saldo negativo” e que “Tal entendimento vem tido ampla acolhida por esse Eg. CARF/ME.”

Como forma de conferir lastro a seus argumentos, apresenta, ainda, acórdãos de jurisprudência e escólio de doutrina.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação das compensação realizada.

É o relatório do necessário.

## VOTO

Conselheiro **AILTON NEVES DA SILVA**, Relator

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, constata-se que o acórdão recorrido negou parcialmente o crédito vindicado, fundando-se no fato de que os débitos liquidados por compensações não homologadas não detêm mais a presunção de extinção e tampouco estão com a exigibilidade suspensa, não podendo compor o saldo negativo do período.

Sem razão a decisão recorrida.

Atualmente, esse entendimento foi superado pela Administração Tributária com a edição do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário ou até esta data, e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, deverá ser deferido o direito creditório daí decorrente, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 2.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem status de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o

débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

É de se mencionar, ainda, a recente Súmula CARF nº 177, que colocou uma pá de cal sobre a questão debatida nos autos:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado, no sentido de que sejam computadas no saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de CSLL extintas por compensação nos período-bases de fevereiro e maio de 2006, respectivamente, nos valores de R\$ 22.027,80 e R\$ 17.862,66.

Dado o reconhecimento de créditos adicionais expressos neste Voto, foi efetuada a recomposição do saldo negativo para o período-base examinado (AC 2006; valores em R\$):

|                           |             |
|---------------------------|-------------|
| CSLL DEVIDA               | 930.093,75  |
| RETENÇÕES DE FONTE        | - 25.480,06 |
| PAGAMENTOS                | -956.992,44 |
| ESTIM. COMPENSADAS - SNPA | -125.988,62 |
| SALDO NEGATIVO            | -178.367,37 |

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de R\$ 178.367,37 no período-base examinado, homologando as compensações até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

*Assinado Digitalmente*

**AILTON NEVES DA SILVA**